



**DECRETO Nº 011, DE 02 DE JANEIRO DE 2025**

**“Regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar nas licitações e contratações.”**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do artigo 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º** – Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado quando:

**I** – Houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

**II** – Houver demonstração de que a necessidade da Administração poderá ser realizada desta forma.

**§ 2º** - O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

**§ 3º** - Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 2º, deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

**Art. 2º** – Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes definições:



**DECRETO Nº 011, DE 02 DE JANEIRO DE 2025**

Regulamento e credenciamento  
 procedimento auxiliar nas licitações e  
 contratações

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SIRINHAM, Estado de**  
**Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas Constituições**  
**Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no**  
**Parágrafo Único do artigo 73 da Lei nº 14.132, de 19 de abril de 2021,**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da  
 administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto  
 neste decreto e é aplicável as licitações e contratações realizadas com base  
 na Lei Federal nº 14.132, de 19 de abril de 2021.

**§ 1º** - Além dos procedimentos previstos no art. 1º da Lei Federal nº 14.132,  
 de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado quando:

I - Houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da  
 administração for atingir da melhor maneira possível as prestações de serviços  
 mediante condições pactuadas e previstas no instrumento de convocação,  
 sem interferência de tratamento entre os credenciados.

II - Houver demonstração de que a necessidade da Administração  
 poderá ser atendida desta forma.

**§ 2º** - O valor da contratação decorrente do credenciamento será  
 definido pela Administração e compatível com os preços praticados no  
 mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua  
 determinação.

**§ 3º** - Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o  
 estabelecimento de valor nos termos do § 2º, de seu critério, a Administração  
 poderá prever a forma em que será aplicada a avaliação dos preços  
 praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste decreto, serão adotados as seguintes  
 definições:





**I** – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

**II** – contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

**III** – contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

**IV** – contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

## **CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO**

**Art. 3º** – O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 4º** – O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no Diário Oficial do Município – DOM – e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e seu resultado será publicado no DOM.

**§ 1º** – Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no DOM.

**§ 2º** – O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

**§ 3º** – Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

**§ 4º** – A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

**Art. 5º** – O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.





**Art. 6º** – A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.

**Art. 7º** – Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

**Art. 8º** – O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

**Art. 9º** – A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**§ 1º** – Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a doze meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

**§ 2º** – A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

**Art. 10** – O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II – o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

**Parágrafo único** – A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da





legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

## **Seção I** **Das Hipóteses de Credenciamento**

### **Subseção I** **Da Contratação Paralela e Não Excludente**

**Art. 11** – Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II – sorteio;
- III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

**§ 1º** – Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

**§ 2º** – O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

**Art. 12** – É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

**Art. 13** – A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Sirinhaém e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.

### **Subseção II** **Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros**

**Art. 14** – O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

**Parágrafo único** – O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

### **Subseção III**



estação referente poderá estar o estabelecimento de interesse público e a unidade de controle.

### Seção I

#### Das Hipóteses de Credenciamento

##### Subseção I

#### Da Contratação Parcial e Não Excludente

Art. 11 - As hipóteses de contratação parcial e não excludente, caso não se pretenda a contratação, de mesma forma, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento de bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de seleção da demanda, podendo ser adotados outros critérios.

I - contratação das credenciadas por ordem de classificação;

II - sorteio;

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º - Será considerado a fim da seleção aquele em que todos os documentos exigidos no edital foram apresentados na sua totalidade e integralidade.

§ 2º - O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comprometimento de cada credenciado à sessão é vinculativo.

Art. 12 - É vedada a proposta pelo órgão ou entidade contratante de credenciada para atender demandas.

Art. 13 - A lista contendo o ordem de classificação das credenciadas será devidamente atualizada no site eletrônico oficial do Município de Birinhas e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.

##### Subseção II

#### Da Contratação com Seleção a Carta de Serviços

Art. 14 - O credenciamento por contratação com seleção a carta de serviços se dará nos seguintes termos: a) realização de um edital de prestação de serviço ou do fornecimento de bens definido com quem contratar, e será exclusivamente para credenciados, nos termos, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pelo órgão ou entidade pública para atendimento de interesse público.

Parágrafo único - O prazo de validade do serviço será definido pelo órgão ou entidade pública, bem como de edital de credenciamento.

##### Subseção III





## Da Contratação em Mercados Fluidos

**Art. 15** – A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**§ 1º** – No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**§ 2º** – O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 16** – A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

**Art. 17** – Para a busca do objeto a que se refere a Subseção III deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via *web services* aos sistemas dos fornecedores.

**Art. 18** – Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

**Art. 19** – No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

**Art. 20** – A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 21** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sirinhaém, 02 de janeiro de 2025

  
\_\_\_\_\_  
**MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO**  
Prefeito



**Do Controle em Mercados Flúidos**

**Art. 15** - A contratação em mercados flúidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**§ 1º** - No caso de contratação por meio de mercado flúido, as exigências de habilitação podem ser restringidas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**§ 2º** - O edital de estabelecimento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados flúidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II, e deverá prever cláusulas mínimas sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 16** - A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados, prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre a preço de mercado no momento da contratação.

**Art. 17** - Para a busca do objeto a que se refere a subseção II deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores de acesso, via web, serviços aos sistemas dos fornecedores.

**Art. 18** - Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

**Art. 19** - No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

**Art. 20** - A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 21** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sirinham, 02 de Janeiro de 2025.

  
**MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO**  
 Prefeito

